



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.098

de 25 / 02 / 93

*Execução suspensa pelo
Decreto Legislativo 616,
04-12-96.*

Processo n.º 18.583

VETO TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 30 dias
 02 03 1993
Albuquerque
 Diretor Legislativo
 Em 18 de dezembro de 1973

PROJETO DE LEI N.º 5.705

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Institui o Programa "Adote uma Escola".

Arquive-se

Albuquerque

Director

02 / 03 / 1993



A CONSULTORIA JURÍDICA

Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.705

W. Mantedi
Diretora Legislativa
26/05/92

CSR, CEFO e COSHRES

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

W. Mantedi
Diretora Legislativa
12/06/92

Ao Vereador W. Mantedi
N.º 113000

(prazo: 7 dias)

Am
Presidente
2/6/92

VOTO favorável
 contrário

J. J. J. J.
Relator
2/6/92

A COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

W. Mantedi
Diretora Legislativa
10/06/92

Ao Vereador Alaco

(prazo: 7 dias)

Am
Presidente
16/06/92

VOTO favorável
 contrário

Am
Relator
16/06/92

A COMISSÃO COSHRES

(prazo: 20 dias)

P. A. Zampieri
Diretora Legislativa
26/06/92

Ao Vereador Jorge Haddad

(prazo: 7 dias)

J. J. J. J.
Presidente
30/6/92

VOTO favorável
 contrário

J. J. J. J.
Relator
30/6/92

A COMISSÃO CTR

(Voto Total - fls. 13 a 16)

(prazo: 20 dias)

W. Mantedi
Diretora Legislativa
02/02/93

Ao Vereador Carlos A. B. B.

(prazo: 7 dias)

Am
Presidente
02/02/93

VOTO favorável
 contrário

Am
Relator
02/02/93

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO favorável
 contrário

Relator

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS. VETO TOTAL (fls. 13/16)

W. Mantedi
Diretora Legislativa
21.12.92



PP-991/92

PUBLICADO
em 29.05.92

18583 1992 81540

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, PARLAMENTAR
ÀS COMISSÕES
CJR, CEFO e COSHRES
João Paulo
Presidente
26/05/92

Lucy

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
João Paulo
Presidente
24/11/92

PROJETO DE LEI Nº 5.705

(do Vereador EDER GUGLIELMIN)

Institui o Programa "Adote uma Escola".

Art. 1º É instituído o Programa "Adote uma Escola", através do qual os prestadores de serviços poderão investir no custeio das escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O custeio é dirigido à aquisição de material pedagógico e despesas com atividades educacionais.

Art. 2º Ao participante do programa é permitido o abatimento dos gastos que realizar até o limite de 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 3º A Prefeitura Municipal disciplinará o Programa através de regulamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Uma das diferenças existentes entre o ensino público e o privado se concentra justamente no desnível ve

*

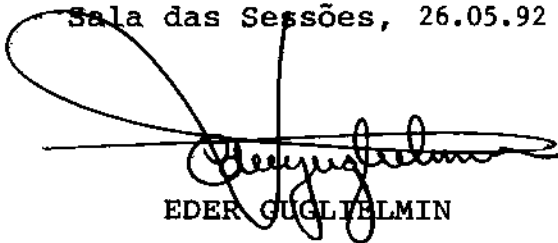


(PL Nº 5.705 - fls. 02)

rificado no que concerne ao uso de equipamentos pedagógicos, tão farto nas escolas particulares e tão escasso na rede pública.

Convicto de que, se houver maior suporte financeiro, o ensino público voltará a se equiparar com o ensino privado, apresento esta proposta, que abre a possibilidade da participação da iniciativa privada nessa área de atuação, buscando, para tanto, o apoio dos nobres Pares nesse sentido.

Sala das Sessões, 26.05.92



EDER GUGLIELMIN

*



PARECER Nº1624

PROJETO DE LEI Nº 5705

PROC. Nº 18583

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei institui o Programa "Adote uma Escola".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório,

PARECER:

1. Elogiável a iniciativa do nobre Vereador, porém entendo, s.m.j., que a mesma resvala em vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. Em momento algum na Magna Carta, quanto trata da Educação (art. 205 e seguintes), prevê a participação da iniciativa privada na gestão financeira de escolas oficiais, "in casu", do Município. O mesmo ocorre com a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 196 e seguintes.
3. Os diplomas citados prevêm a cooperação entre União, Estados e Municípios, não fazendo alusão à iniciativa privada. A matéria carece pois de amparo legal.
4. Como se não bastasse, o artigo 2º trata de matéria tributária, envolvendo redução de arrecadação. Ora, matéria tributária é de iniciativa privativa do Alcaide (art. 46, inc. IV, LOM). Assim sendo, a proposta acarretará aumento de despesa com a diminuição de receita, o que é vedado por força do artigo 49, inciso I da Carta Municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade é decorrente das ilegalidades apontadas. O artigo 5º, inciso II da CF, diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude de lei. Ora, carecendo a proposta de fundamento legal eis a primeira inconstitucionalidade.
6. A segunda inconstitucionalidade decorre da ingerência do Vereador em ato privativo do Prefeito, o que fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes, conforme dispõem os arti-

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 06
Proc. 8583
Qu

CJ - Parecer nº 1624 - fls. 02

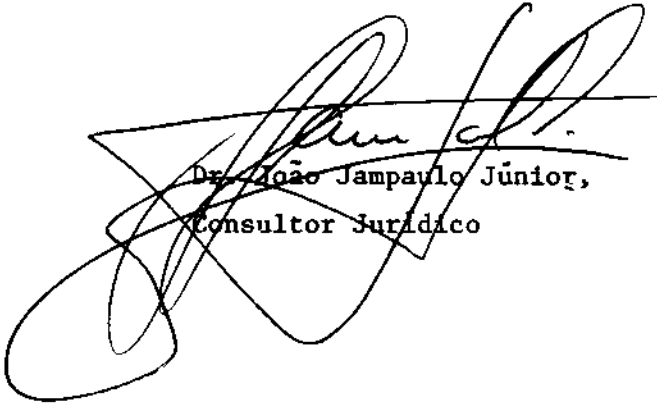
gos 2º da CF, 5º da CE e 4º da LOM.

7. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

8. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de maio de 1992.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.583

PROJETO DE LEI Nº 5.705, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui o Programa "Adote uma Escola".

PARECER Nº 5.982

Pretende o distinto Edil Eder Guglielmin, ao apresentar este projeto de lei, instituir o Programa "Adote uma Escola", onde o prestador de serviço pode investir (aquisição de material pedagógico e despesas com atividades educacionais) no custeio das escolas da rede municipal de ensino, mediante abatimento de até dois por cento no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

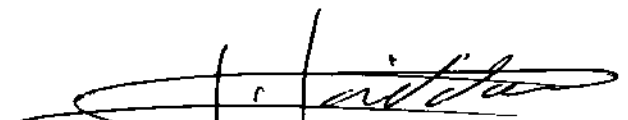
Muito embora a Consultoria Jurídica tenha apontado a ilegalidade da propositura, queremos crer que ela merece passar pela discussão plenária, de vez que o assunto é demais importante e profundo, configurando elogiável iniciativa a oferecer alternativa para melhoria da qualidade do ensino local, contando com a participação de empresas prestadoras de serviços, que poderão abater até dois por cento do ISSQN relativamente aos gastos que tiverem.

Merecendo, pois, a matéria tramitar, nosso voto é FAVORÁVEL ao seu conteúdo.


Sala das Comissões, 09.06.92

APROVADO EM 09.06.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


JOÃO CARLOS LOPES


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
com restrição


JOSÉ APARÍCIO MARCUSSI
contrário

*

ns



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.583

PROJETO DE LEI Nº 5.705, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui o Programa "Adote uma Escola".

PARECER Nº 6.014



Tenciona o nobre Edil Eder Guglielmin, ao apresentar à Casa o projeto em tela, ver instituído o Programa "Adote uma Escola", a ser disciplinado pela Prefeitura Municipal através de regulamento.

Embora reconhecendo a existência de comprometimento orçamentário no projeto, eis que, como devidamente expresso em seu art. 2º, originará diminuição na receita, só podemos acreditar na viabilidade de tal iniciativa, pois seu alcance é inestimável. Aliás, toda proposta voltada à causa da premente necessidade da melhoria do nível de ensino ministrado às nossas crianças deve ser analisada com singular atenção - e esta, especialmente, é digna de apoio.

Voto, pois, FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 23.06.92

APROVADO em 25.06.92


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POGO


LUIZ ANROLON
Presidente e Relator


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


MIGUEL MOURADA HADDAD

★ vsp



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.583

PROJETO DE LEI Nº 5.705, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui o Programa "Adote uma Escola".

PARECER Nº 6.037

Instituir o Programa "Adote uma Escola", através do qual os prestadores de serviços poderão investir no custeio das escolas da rede municipal de ensino: este é o objetivo do nobre Edil Eder Guglielmin quando apresenta à Casa o projeto em tela.

Todos sonhamos ver as escolas públicas no mesmo nível das particulares, ou seja, oferecendo a seus alunos o que de melhor há em orientação, material didático, etc. E, nesse sentido, a proposta é perfeitamente cabível, ou seja, sob a ótica desta Comissão sua viabilidade é inconteste.

Voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 04.08.92

APROVADO EM 04.08.92

[Signature]
EDER GUGLIELMIN
Presidente

[Signature]
BENEDITO CARLOS DE LIMA

[Signature]
JORGE MASSIF HADDAD
Relator

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
com restrição

[Signature]
ORACI GOTARDO

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11.92.50
Proc. 18.583

Em 25 de novembro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIÁ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.369, relativo ao Projeto de Lei 5.705 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 24 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.705

AUTÓGRAFO Nº 4.369

PROCESSO Nº 18.583

OFÍCIO P.M. Nº 11/92/50

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26 / 11 / 92

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME:

[Signature]

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18 / 12 / 92

[Signature]

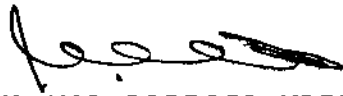
DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 17.12.1992

Proc. 18.583

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, -
VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.369

(Projeto de Lei nº 5.705)

Institui o Programa "Adote uma Escola".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de novembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º É instituído o Programa "Adote uma Escola", através do qual os prestadores de serviços poderão investir no custeio das escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O custeio é dirigido à aquisição de material pedagógico e despesas com atividades educacionais.

Art. 2º Ao participante do Programa é permitido o abatimento dos gastos que realizar até o limite de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Art. 3º A Prefeitura Municipal disciplinará o Programa através de regulamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de novembro de mil novecentos e noventa e dois (25.11.1992).

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
OF. GP. L. nº 739/92

Proc. nº 20.337/92
12756 DEZ 92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 12 / votos favoráveis 08
Presidente
16/02/93

Fla. 13
Prod 8583
@

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jundiaí, 17 de Dezembro de 1.992.

18841 DEZ 92 17/92

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESE... DO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.J. E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CR
Presidente
21/2/93

PRESIDENTE
21/12/92

Comunicamos, pelo presente, à V.Exa. e aos Nobres Vereadores que de acordo com os artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5705, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos 24 dias do mês de novembro do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com as razões a seguir expostas.

Objetiva a presente propositura instituir o programa "Adote uma Escola", no qual os prestadores de serviços poderão investir no custeio das escolas da rede municipal de ensino.

O investimento será destinado à aquisição de material pedagógico e despesas com atividades educacionais, permitindo aos participantes o abatimento dos gastos até o limite de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Não obstante a louvável intenção do ilustre Vereador, evidenciam-se, da análise jurídica da matéria, a ilegalidade e inconstitucionalidade a macular a presente propositura.



.2.

Inicialmente, há que se ressaltar que a Constituição Federal no capítulo destinado à Educação, não previu a participação de empresas privadas no custeio / das escolas públicas, o que também se verifica nas disposições da Lei Orgânica do Município.

O que os textos legais determinam é a cooperação entre a União, Estados e Municípios na organização do sistema de ensino, inexistindo, portanto, amparo legal à propositura, vez que não é permitido ao Município legislar a respeito daquilo que não lhe compete.

Ainda, as disposições do artigo / 2º do projeto de lei ora vetado, afrontam a determinação expressa no artigo 46, IV da Carta Municipal, "verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
....."

A Administração Pública no desempenho de suas funções deve ater-se a determinados princípios, / estabelecidos nos artigos 37 da Carta Magna e 111 da Carta / Paulista.

A inconstitucionalidade decorre do



.3.

desrespeito ao princípio de legalidade, preconizado na Constituição Federal, "verbis":

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei;
....."

Ademais, denota-se a ingerência do Poder Legislativo na esfera de atuação exclusiva do Executivo, afrontando o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelos artigos 2º da Lex Legum, 5º da Constituição do Estado e 4º da Lei Orgânica do Município.

Saliente-se, por derradeiro, que a d. Consultoria Jurídica dessa Casa de Leis através do seu bem lançado Parecer nº 1624, disse da ilegalidade e da inconstitucionalidade da proposição.

Diante de todo o exposto, permaneceremos convictos de que essa Colenda Edilidade manterá o veto / total apostado.



.4.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **ARIOVALDO ALVES**

DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP.

cmjt

PUBLICADO
em 05/02/93



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1905

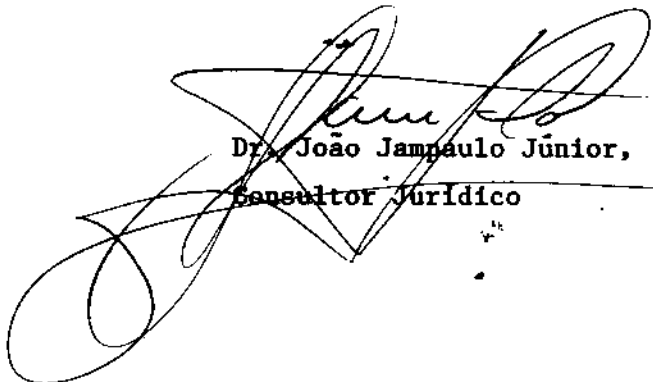
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5705

PROC. Nº 18583

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 13/16.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto (fls. 13/16), uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05/06, que mantemos em sua totalidade, por apontar os mesmos vícios, sendo igualmente subscrito pelo Executivo às fls. 15.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de dezembro de 1992.


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.841

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.705, do Vereador EDER GULGIELMIN, que institui o Programa "Adote uma Escola".

PARECER Nº 17

Foi o Projeto de Lei nº 5.705, de autoria do Vereador Eder Guglielmin - que institui o Programa "Adote uma Escola" -, objeto de veto total por parte do Chefe da Administração, que considerou o seu texto ilegal e inconstitucional.

As razões para a medida apontam no sentido de que não cabe ao Município solicitar a participação de empresas privadas no custeio do ensino público, não se podendo legislar a respeito do que não lhe é de competência. Ainda, é da competência privativa do Executivo a iniciativa de projeto que trate de matéria tributária e orçamentária e de serviços públicos (sendo que o projeto prevê abatimento de dois por cento no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). Por fim, está afrontando o princípio constitucional de separação e harmonia entre os Poderes, o que torna o texto inconstitucional.

Por tudo, somos de voto FAVORÁVEL ao veto.

Sala das Comissões, 09.02.93

APROVADO em 05.02.93

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZÉ MARTINHO
Com Restrições

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 16 /02 /93

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.705} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 12

BRANCOS ---

NULOS ---

AUSENTES 01

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]

Presidente

[Signature]

1º Secretário

[Signature]

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 20
Prod. 8583
[Signature]

Of. PM 02.93.25.
Proc. 18.583

Em 17 de fevereiro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei 5.705, objeto do ofício GP.L. 739/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 16 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas cordiais saudações.

[Signature]
Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: *[Signature]*
em: 18/02/93

*

vsp



LEI Nº 4.098, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui o Programa "Adote uma Escola".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Programa "Adote uma Escola", através do qual os prestadores de serviços poderão investir no custeio das escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O custeio é dirigido à aquisição de material pedagógico e despesas com atividades educacionais.

Art. 2º Ao participante do Programa é permitido o abatimento dos gastos que realizar até o limite de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Art. 3º A Prefeitura Municipal disciplinará o Programa através de regulamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).

[Signature]
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Of. PM 02.93.43

Proc. 18.583

Em 25 de fevereiro de 1993.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.93.25, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.098, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, renovadas manifestações de estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



23
18583
Oli

IOM 2.3.93

LEI Nº 4.088, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993
Institui o Programa "Adote uma Escola".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º — É instituído o Programa "Adote uma Escola", através do qual os prestadores de serviços poderão investir no custeio das escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. — O custeio é dirigido à aquisição de material pedagógico e despesas com atividades educacionais.

Art. 2º — Ao participante do Programa é permitido o abatimento dos gastos que realizar até o limite de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Art. 3º — A Prefeitura Municipal disciplinará o Programa através de regulamento.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25/02/1993).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25/02/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fls. 24
Proc. 18583
W

0074a

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25**

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº and. 1º sala 1733
São Paulo - Capital - CEP: 01065-970

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 17 de abril de 1995

Ofício nº 1071/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 19.968-0/0

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí.

Junte-se aos autos da Lei 4.098/93; dê-se ciência ao vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do RI (art. 26, III, e seu parágrafo único); prepare a Consultoria Jurídica, a seguir, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
04/05/95

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

REBUÇAS DE CARVALHO

Desembargador Relator

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
ACS.

No. 15
Proc. 1958
@ J. J.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRITO FEDERAL
★ 28 MAR 1958
DEPARTAMENTO
DE REGISTRO E TÍTULOS

Vistos.

Solicite-se informações à Câmara Municipal de Juiz de Fora e a seguir informe ao Ex. mo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça.

Dut.

J. A. data Supra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRITO FEDERAL
★ 28 MAR 1958
DEPARTAMENTO
DE REGISTRO E TÍTULOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

26 08 93

19968-0/0

12298 130308

2/11/93 - 100paca-

O Prefeito do Município de Jundiaí, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, no uso de suas atribuições, vem perante Vossa Excelência e Egrégio - Tribunal, para propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM MEDIDA CAUTELAR** em face da Lei Municipal nº 4.098, de 25 de fevereiro de 1.993, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos articuladamente:

I - PRELIMINARMENTE

Diante do que está ocorrendo - nesse Egrégio Tribunal, que julga sem apreciar o mérito, ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais se encontram violados os artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição Estadual, por acreditarem ser a norma estadual repetitiva da norma federal e portanto a competência seria do STF, pedimos "venia" para expor o que segue:

A competência por aferir a constitucionalidade da norma ou ato normativo federal ou estadual no País, é do STF (art. 102, I, a), entretanto, "o artigo 125,

Ph. 21
Proc. 1933
DJAP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

- fls. 02 -

§ 2º da Constituição Federal inovou, determinando a instituição de representação da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a outorga da legitimação a um único órgão". - Comentários à Constituição Brasileira, PINTO FERREIRA, Sarai-va, 1.992, 4º Volume, página, 340)

Há, destarte, dois parâmetros de controle: o STF afere a inconstitucionalidade diante da Constituição Federal, e o Tribunal de Justiça do Estado aprecia - somente a competência de lei ou ato normativo estadual ou municipal diante do ordenamento constitucional do Estado.

Ademais, entendemos, em face - do princípio federativo, que, se a matéria questionada diz respeito a confronto entre lei municipal e a Constituição Estadual ou entre lei estadual e a Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Justiça apreciar a questão.

Diante do exposto, temos que a esse Egrégio Tribunal, compete o julgamento da presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**.

II - DOS FATOS

1. De autoria de Eder Gugliel-
mim, o texto ora atacado, institui o programa "ADOTE UMA ESCO-
LA", através do qual os prestadores de serviço poderiam inves-
tir no custeio das escolas da rede municipal e em contraparti-
da teriam um abatimento dos gastos realizados em até 2% do -
ISSNQ (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).



2. O projeto foi aprovado pela Câmara Municipal em 24 de novembro de 1.992, e no prazo legal foi encaminhado ao então Prefeito que houve por bem vetá-lo, - uma vez detectada a, inconstitucionalidade da qual se reveste.

3. Vetado o projeto, e comunicada a Câmara Municipal, este foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente ano, promulgando, o Presidente da Câmara Municipal, a Lei nº 4.098, objeto da presente ação.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE

DA LEI Nº 4.098/93

4. Pretende-se na presente ação seja reconhecido e declarado o vício de inconstitucionalidade com a qual reveste-se a Lei nº 4.098/93, por afrontar princípios constitucionais vigentes, especificamente artigo 5º da C.E. e 2º da C.F., onde consagra-se o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

5. Analisando-se o princípio - acima citado, conclui-se que Executivo e Legislativo têm atribuições e competências distintas, devendo atuar de forma independente e harmoniosa.

6. Concomitantemente com os - apontamentos supra analisados, cumpre-nos ressaltar o descumprimento de outras normas constitucionais, respectivamente os artigos 47, XIV da C.E. e 61, § 1º, II, alínea "b", da C.F.,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

- fls. 04 -

que elencam as atribuições do Poder Executivo.

7. Resta claro, que o Poder Legislativo deste Município, ao promulgar a indigitada lei, invadiu a competência do Poder Executivo, posto que somente a este cabe a iniciativa de projetos de lei que versem sobre matéria tributária.

8. Assim, provada a inconstitucionalidade da referida Lei perante os dispositivos constitucionais, devemos salientar que o Projeto de Lei macula, também, dispositivos vigentes na Lei Orgânica Municipal, ferindo o disposto no art. 46, IV, ora transcrito:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito:

.....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.

(grifamos)

9. Da análise dos fatos e fundamentos elencados, resta claro que o texto ora atacado fere o Direito, surgindo assim a figura do "FUMUS BONI JURIS", que visa guardar o interesse público ameaçado, no que concerne a este Prefeito ser compelido a cumprir norma contrária às Constituições, prejudicando a independência do Poder Executivo.

10. Deste modo, em não cumprindo, este Prefeito, o comando da indigitada lei, incorrerá nas

30
1858
10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

- fls. 05 -

penalidades aplicáveis, razão pela qual requer seja concedida **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DA LEI Nº 4.098**, até o julgamento final da presente ação, como medida da mais lida justiça.

IV - CONCLUSÃO

11. "Ex positis", pede o Prefeito do Município de Jundiá:

a) seja concedida medida cautelar através da qual fica suspensa a eficácia da Lei nº 4.098 de 25 de fevereiro de 1.993, - promulgada pela Câmara Municipal de Jundiá;

b) seja ouvido o Procurador - Geral de Justiça (art. 90, § 1º C.E.);

c) citação do Procurador Geral do Estado (art. 90, § 2º C.E.);

d) devidamente processada seja julgada procedente a ação de - inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou na ausência desta, concluir-se pela sua procedência e declarar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL



- fls. 06 -

inconstitucional a Lei nº 4.098
de 25 de fevereiro de 1.993, -
promulgada pela Câmara Municipi-
pal.

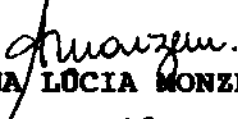
Termos em que, pede e espera o
D E F E R I M E N T O .

Jundiaí, 23 de agosto de 1.993.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal


SONIA MARIA DE ANDRADE
Procuradora Jurídica II


ANA LÚCIA MONZEM
Estagiária

OAB/SP 57.114-E



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



722
2

GP., em 17.12.1992

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

Proc. 18.583

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.369

(Projeto de Lei nº 5.705)

Instituí o Programa "Adote uma Escola".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de novembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º É instituído o Programa "Adote uma Escola", através do qual os prestadores de serviços poderão investir no custeio das escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O custeio é dirigido à aquisição de material pedagógico e despesas com atividades educacionais.

Art. 2º Ao participante do Programa é permitido o abatimento dos gastos que realizar até o limite de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Art. 3º A Prefeitura Municipal disciplinará o Programa através de regulamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de novembro de mil novecentos e noventa e dois (25.11.1992).

PUBLICADO
em 27/11/92

ARIOVALDO ALVES
Presidente

★

33
Proc. 18.583
@L
5-1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.583)

LEI Nº 4.098, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui o Programa "Adote uma Escola".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Programa "Adote uma Escola", através do qual os prestadores de serviços poderão investir no custeio das escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O custeio é dirigido à aquisição de material pedagógico e despesas com atividades educacionais.

Art. 2º Ao participante do Programa é permitido o abatimento dos gastos que realizar até o limite de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.


Art. 3º A Prefeitura Municipal disciplinará o Programa através de regulamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Of. PR 05.95.26
Proc. 18.583

Em 04 de maio de 1995

Exmo. Sr.
Vereador EDER GUGLIELMIN
NESTA

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19.968-0/0, relativa à Lei 4.098, de 25 de fevereiro de 1993 (que institui o Programa "Adote uma Escola"), originária do Projeto de Lei nº 5.705/92, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

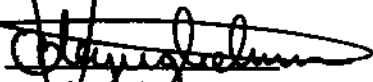
"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)


"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

A V.Exa., mais, minhas respeitadas saudações.

Cliente.


- 09/05/95 -

vsp


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente


*



Proc. 18.583

DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao vereador-autor do projeto de lei que originou a Lei 4.098/93, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 24).


DIRETORIA LEGISLATIVA
17/05/95



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
26 MAI 14 23 SS 228732
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

Processo nº 19.968-0/0

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos pleiteia-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 1.071/95, DEPRO-25, datado de 17 de abril do corrente ano - Processo nº .. 19.968-0/0, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 5.705, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-

*



Estar Social, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 24 de novembro de 1992. (docs. anexos)

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos)

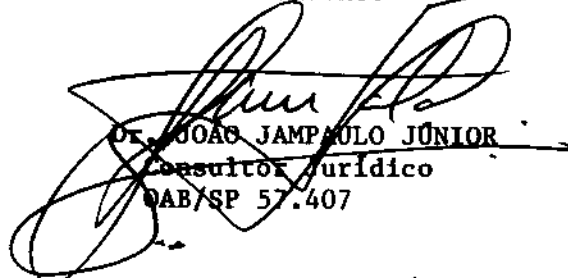
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade dos membros. (doc. anexo)

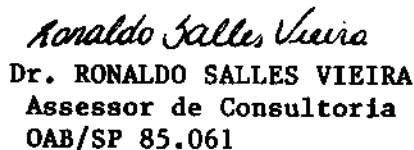
4. O veto foi rejeitado em 16 de fevereiro de 1993 com 12 votos (com 08 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 4.098, de 25 de fevereiro de 1993. (docs. anexos)

Eram as informações.

Jundiaí, 19 de maio de 1995


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente


Dr. JOAO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria
OAB/SP 85.061

0074

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 117
São Paulo - Capital - CEP. 01065-870

São Paulo, 01 de novembro de 1996

Ofício nº 7421/96

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 19.968-0/0

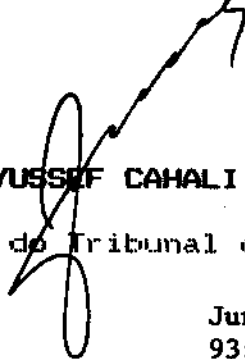
Comarca: São Paulo

PROJUIÇÃO GERAL
CAMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
22035 NOV 96 13 25 04

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


YUSSEF CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça

Junte-se aos autos da Lei 4.098/
93; dê-se conhecimento ao autor
do projeto de lei original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.


PRESIDENTE/14-11-96

A Sua Excelência do Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí.
acs.2.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

019

1



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 19.968-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Des. Nélon Schiesari no sentido da conversão em diligência para a citação da Procuradoria Geral do Estado, e, no mérito, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente sem voto), LAIR LOUREIRO, CARLOS ORTIZ, NEY ALMADA, NÉLSON FONSECA, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, JOSÉ OSÓRIO (com declaração de voto), HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, com votos vencedores, NIGRO CONCEIÇÃO, NÉLSON SCHIESARI (com declaração de voto), OETTERER GUEDES, ÁLVARO LAZZARINI (com declaração de voto), DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, FRANCIULLI NETTO e LUIZ TÂMBARA, vencidos, em parte.

São Paulo, 13 de dezembro de 1995.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI
Presidente

Rebouças de Carvalho
REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator

23 DF
40
11582

VOTO Nº : 10.493

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DE LEI Nº : 19.968-0

RECTE : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RECDA : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SP

Vistos, etc.

EMENTA: Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Incentivo fiscal a empresas privadas que destinem recursos para investir no custeio das escolas da rede municipal de ensino - matéria de competência do executivo local - inconstitucionalidade declarada - ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei, com medida cautelar, proposta pelo Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.090, de 25 de fevereiro de 1993, resultante de iniciativa de membro da Câmara Municipal, que instituiu o programa "Adote uma Escola", através do qual os prestadores de serviços poderiam investir no custeio das escolas da rede municipal de ensino. Perante-se, aos participantes de aludido programa, o abatimento dos gastos realizados em até dois por cento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

Alega o autor, que a lei promulgada viola os artigos 59 da Carta Estadual, 22 da Carta Federal e artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica da Edilidade.



Indeferida a liminar (cf. fls. 11), sobreveio a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 15/20), que recebeu como agravo regimental, restou o mesmo improvido (cf. fls. 28/30).

Requisitadas as informações (fls. 34), as mesmas foram prestadas pela Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 37/38), relatando a tramitação perante aquela Casa Legislativa, do projeto de lei que culminou com a edição da norma guerreada.

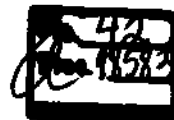
O Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça (fls. 56/64), pronunciou-se pelo desacolhimento da presente ação direta.

é o relatório.

Sem embargo do substancioso parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, tem-se que a presente ação comporta acolhida.

Consoante depreende-se dos autos, a Lei Municipal nº 4.093, de 28 de fevereiro de 1993, em seu artigo 2º, permite ao participante do programa "Adote uma Escola", o abatimento dos gastos que realizar até o limite de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Assim sendo, por envolver estímulos fiscais que excluem parcialmente o crédito tributário, citado diploma legal veicula matéria própria das leis de planejamento orçamentário e de modo especial do plano plurianual.



Sendo a mesma oriunda de projeto da iniciativa de Vereador, nasceu com vício formal que a torna nula.

Aliás, reza o artigo 164 da Constituição do Estado:

"Art. 164 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais"

Dissertando sobre o tema, preconiza o magistério de José Afonso da Silva:

"Leis orçamentárias são as previstas no artigo 165. Sua formação fica sujeita a procedimentos especiais. Pela sua natureza de leis temporárias, são de iniciativa legislativa vinculada, quer isso dizer que, no tempo definido, a autoridade que se comete o poder de iniciativa delas, que é, no Município, o Prefeito, terá de tomar as providências necessárias à remessa do respectivo projeto (proposta de orçamento) ao Poder Legislativo competente, no Município, a Câmara Municipal, consoante deverá estar devidamente estabelecido na respectiva Lei Orgânica. Essa regra de iniciativa exclusiva das Leis Orçamentárias que figura no artigo 166 da Constituição há que constar na Lei Orgânica do Município. Se não constar, nem por isso deixa de ser válida para as municipalidades" (O

8103
4
43
1858

Município na Constituição de 1988', Editora Revista dos Tribunais, págs. 56/57).

Na Carta Estadual, o artigo 166 da Constituição da República encontra-se repetido no artigo 174.

Desse modo, configura-se patente a inconstitucionalidade da lei municipal combatida nestes autos.

"Ex positis", julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para se declarar inconstitucional a Lei 4.098, de 25 de fevereiro de 1993, da Municipalidade de Junciaí, oficiando-se à Câmara Municipal da edilidade, para as providências relativas à suspensão da execução de referida lei.



REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator

82
94
11583

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO NA PRELIMINAR
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI N. 19.968-0/0

1. Repete-se, sob outro ângulo, aquilo que o eminente Desembargador Paulo Virgílio Bueno Magano¹, em sede doutrinária, afirmou que "Tem constituído ponto de divergência no Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo a seguinte questão: o d. Procurador-Geral da Justiça citado para a ação de inconstitucionalidade, nos termos do § 2.o do art. 90 da Constituição do Estado, pode pedir sua exclusão da relação processual, e o Tribunal, indeferir o pedido? O E. Tribunal de Justiça, pelo seu órgão Especial, tem variado seu entendimento. Ora o indefere simplesmente, na pressuposição de que tem de permanecer no processo em face do dispositivo constitucional mencionado; ora não toma conhecimento do pedido e, finalmente, o indefere com os fundamentos indicados no acórdão relatado pelo d. Des. Renan Lotufo, que assim se expressa: (sic) 'se o citado entende que não é caso de intervir, é questão de sua alçada, o que não o transforma em parte a ser excluída'".

Afirmo ser sob outro ângulo, porque, na hipótese dos autos, o Prefeito Municipal de Jundiaí, expressamente, pediu (fls. 6) a citação do douto Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2.o, da Constituição do Estado e, com

¹BUENO MAGANO, Paulo Virgílio. *O Procurador-Geral do Estado - Ação de Inconstitucionalidade de Lei Municipal - Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. "Revista dos Tribunais". São Paulo, v. 713, p. 37-40

a devida vênia, sem dizer a razão de não atender o comando constitucional estadual, o eminente Relator não determinou (fls. 34) a citação requerida, fato esse apontado no parecer do douto Procurador-Geral de Justiça (fls. 57, n. 3) e, apesar de levantada a questão no voto preliminar do eminente Desembargador Nelson Schiesari, o qual adotei, não foi objeto de exame no venerando acórdão em que figuro como voto vencido, e ora declarado, na preliminar de conversão do julgamento em diligência para citar-se o douto Procurador-Geral do Estado.

É verdade que o eminente Desembargador José Osório, em seu voto vencedor declarado, à vista da autonomia municipal, pondera que "mandar citar o Procurador-Geral do Estado em ações do exclusivo interesse do Município já representa uma *capitis deminutio* para este", argumentando ainda que "O importante é cumprir a essência e o espírito do relevante princípio constitucional; e não cumprir a letra de um preceito secundário".

2. Contudo, a obrigatoriedade da citação decorre da exigência do artigo 90, § 2.º, da Constituição Paulista e artigo 671 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não fazem distinção a respeito, e, uma vez citado, o douto Procurador-Geral do Estado não pode ser excluído da ação de inconstitucionalidade de lei municipal.

A citação, assim, não pode ser dispensada pelo relator ou pelo Órgão Especial.

3. O Procurador-Geral do Estado, é cediço, não é parte em ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, não havendo, bem por isso, lugar à sua exclusão do feito, sendo irrelevante a sua recusa em integrar a lide².

Lembro, a propósito, que a norma do artigo 90, § 2.o, do Constituição Paulista de 1989, que ordena a citação do Procurador-Geral do Estado no âmbito estadual, tem como similar a norma do artigo 103, § 3.o, da Constituição da República, que determina: "Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, *citará*, previamente, o *Advogado-Geral da União*, que defenderá o ato ou texto impugnado".

O *Advogado-Geral da União*, lembremos, é o chefe da Advocacia-Geral da União (artigo 131, § 1.o, da Constituição de 1988), certo que, a nível estadual, as funções a ele cometidas, identicamente, são exercidas pelo *Procurador-Geral do Estado*, como decorre do artigo 132 da Constituição da República, combinado com os artigos 98 a 102 da Constituição do Estado de São Paulo.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho³, examinando a norma do artigo 103, § 3.o, da Constituição da República, critica a exigência da citação do Advogado-Geral da União para todas as ações diretas de inconstitucionalidade, já que em muitas o Poder

²*Jurisprudência do Tribunal de Justiça, Lex Editora, São Paulo, v. 151, p. 137*

³FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, v. 2, 1992, Editora Saraiva, São Paulo, p. 232

Executivo federal poderá não ter qualquer interesse. Sugere, bem por isso, "uma interpretação restritiva, ao menos para dispensar o Advogado-Geral da União de defender a constitucionalidade de ato contrário aos interesses legítimos do Poder Executivo federal, como seria um ato normativo estadual que lhe ferisse a competência".

A participação obrigatória do Advogado-Geral da União, todavia, é assente no Supremo Tribunal Federal, como discorreu o eminente Ministro Sydney Sanches, ao cuidar sobre *O Controle de Constitucionalidade no Brasil*⁴, oportunidade na qual salientou que tal participação deve ocorrer mesmo nas hipóteses de lei ou ato normativo *estadual*. Lembrou, então, que "O § 3.º do art. 103 acrescenta que, quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, *citará*, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado. Não se trata de parte no processo, pois, como ficou dito, na ação direta não há partes propriamente ditas, a defenderem direitos e interesses próprios ou alheios. O Advogado-Geral atua como curador da presunção de constitucionalidade, em tese, da lei ou ato normativo impugnado. Isso o obriga a defender até, eventualmente, uma lei, ou ato normativo, *estadual*, que contenha violação à competência da União, embora ele seja o Advogado-Geral da União, o que

⁴SANCHES, Sydney. *O Controle de Constitucionalidade no Brasil*, trabalho inédito apresentado no II Congresso Estadual de Magistrados Catarinenses, Chapecó-SC, 26 de novembro de 1994, 14 p.

não deixa de ser um contra-senso. E não pode se recusar a cumprir a missão que a Constituição lhe impõe".

A razão dessa presença obrigatória é dada por José Afonso da Silva⁵, ao lembrar, por sua vez, que a ação direta de inconstitucionalidade "é ação que visa exclusivamente a defesa do princípio constitucional (arts. 102, I, e 103, incisos e § 3.o).

Esse posicionamento de José Afonso da Silva, que foi um dos artífices da Constituição da República, é por demais importante, não só a nível federal, como a nível estadual do Poder Judiciário. Ele, com efeito, ao invocar o artigo 103, § 3.o, salienta que o Advogado-Geral da União *deve defender o princípio constitucional*.

Deve, por outras palavras, defender a Constituição Federal, os seus princípios, em nome da União, malgrado a equivocidade do texto constitucional que isso o obriga.

O mesmo, bem por isso, deve ocorrer em relação ao previsto na norma constitucional estadual e na norma regimental do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de início indicadas e que dizem respeito à citação do Procurador-Geral do Estado.

Essas normas, apesar da redação que têm e causam a controvérsia em

⁵SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 6.a ed., 1990, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 50

49
18/5/89

exame, não se destinam à só defesa das normas infraconstitucionais estaduais ou infralegais estaduais, que possam ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

Objetivam, isto sim, dar ciência, pela citação, ao Estado de São Paulo, na pessoa do seu Procurador-Geral do Estado, como Chefe da Procuradoria Geral do Estado, e assim responsável pela advocacia do Estado, que a sua Constituição, a Constituição Paulista de 1989, pelo requerente da ação direta de inconstitucionalidade, está sendo apontada como *violentada* por lei ou ato normativo municipais.

Cabe-lhe, bem por isso, em nome do Estado de São Paulo, defender, os *princípios constitucionais paulistas*, consubstanciados na Constituição do Estado de São Paulo, em face de normas infraconstitucionais e infralegais municipais.

Para esse mister a Procuradoria Geral do Estado foi institucionalizada, como "instituição permanente, essencial à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, da Administração direta e autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público" (artigo 98, *caput*, da Constituição Paulista de 1989).

Fiquemos, nesta oportunidade, só com o *princípio da indisponibilidade*.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶, a respeito dele, informa que "a Administração e a

⁶DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 1.ª ed., 1990, Editora Atlas, São Paulo, p. 61

30
1858

pessoa administrativa autarquia, têm caráter instrumental. Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os *poderes* atribuídos à Administração têm caráter de *poder-dever*, são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder por omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei. (...) Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado".

A defesa da Constituição do Estado de São Paulo, pelo douto Procurador-Geral do Estado, pelo óbvio, faz transparecer a defesa do interesse público, o da coletividade paulista, defesa essa que é *indisponível*, mesmo porque há de prevalecer o *princípio constitucional* que se alega violado pela lei ou ato normativo municipais, devendo, assim, prevalecer o verdadeiro Estado Democrático de Direito, que não pode ser afrontado, não pode ser aviltado por municípios paulistas.

4. A citação do Procurador-Geral do Estado de São Paulo, portanto, é necessária e obrigatória. Em nome do interesse público, não pode, com a devida vênua, o Relator de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal dispensá-la em nenhuma hipótese, como ocorreu nestes autos, mesmo que, no final, tenha tido o apoio da douda maioria, em expressiva votação.

Se o Procurador-Geral do Estado entender em contrário — como vem entendendo em todas as ações diretas de inconstitucionalidade de leis e atos

89
D.F.



normativos municipais postos frente à Constituição do Estado de São Paulo — , nem por isso ele há de ser excluído do feito, pois, ciente está o Estado de São Paulo, pela sua citação, que, na respectiva ação de inconstitucionalidade, alega-se violação à Constituição Paulista, que lhe compete defender em Juízo (artigo 99, inciso I, combinado com o artigo 100, ambos da Constituição do Estado de São Paulo).

Isso é o que se deve esperar, pois, parafraseando José Cretella Júnior⁷, se a inconstitucionalidade em tese for patente, clara, nítida, falará mais alto o espírito científico do Procurador-Geral do Estado que, em busca da verdade, admitirá, sendo o caso, a procedência da arguição feita, aceitando a impugnação argüida, no que estará, então, defendendo o *princípio constitucional paulista*.

5. Daí por que, com a devida vênia da expressiva maioria que se formou em favor da tese da desnecessidade da citação do Procurador-Geral do Estado, meu voto foi pela conversão do julgamento em diligência para sua citação, para que não sejam afrontadas as normas que a exigem, previstas na Constituição Paulista e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ALVARO LAZZARINI

⁷CRETILLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. v. VI, 1.ª ed., 1992. Editora Forense Universitária. Rio de Janeiro/São Paulo, n. 143. p. 3111



90
D

1
52
1858

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR NA PRELIMINAR
AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI Nº 19.968-0/0
- COMARCA DE JUNDIAÍ - -**

Não há razão, data venia, para se mandar citar o Dr. Procurador Geral de Justiça.

Passados vários anos de vigência da Constituição Estadual, impõe-se releitura do preceito de seu art. 90, par. 2º, em função do qual foi redigido o art. 671 do Regimento Interno do Tribunal.

Reza aquele preceito:

"Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado."

A interpretação literal de tal dispositivo leva à necessidade da citação, em todos os casos.

Mas, como se sabe, tal forma de interpretação é a mais rudimentar e, por isso, a mais falaz de todas.

A interpretação sob critério lógico, finalístico e sistemático conduz a outro resultado.

O preceito é dirigido ao Tribunal, que deverá cumpri-lo de forma racional, e não cegamente.



Aliás, nenhum preceito deve ser executado às cegas, por quem quer que seja.

Está implícito, mas evidente, no texto supra, que a citação deve ser feita quando houver sinal de que a controvérsia possa afetar a esfera de interesses do Estado, de algum modo, ainda que indireto, o que poderia ocorrer em certas questões regionais. Em tais hipóteses, o Estado não pode mesmo ficar à margem do processo. Caso o Tribunal vislumbre algum longínquo interesse do Estado, a citação é de rigor.

Caso contrário, isto é, se o interesse está manifestamente ausente; se a questão se refere ao âmbito interno de um único Município, nada recomenda a citação, a não ser a referida obediência cega ao preceito, com a conseqüente burocratização do processo.

Não há hierarquia entre Estado e Município. A autonomia municipal é garantida pelos arts. 18 e 29 da C.F., inclusive contra o Estado - art. 34, VII, "c".

Mandar citar o Procurador-Geral do Estado em ações do exclusivo interesse do Município já representa uma *capitis deminutio* para este.

O importante é cumprir a essência e o espírito do relevante princípio constitucional; e não cumprir a letra de um preceito secundário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

42
D.T.

3
54
18583

No caso dos autos, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito de Jundiaí, tendo em vista a Lei 4098/93 daquele município, que instituiu programa denominado "Adote uma Escola", pelo qual prestadores de serviços poderão investir no custeio de escolas da rede municipal. Nada diz respeito ao Estado.

Tudo faz crer que o Dr. Procurador-Geral vai se desinteressar do processo, como vem fazendo em várias centenas de casos semelhantes.

Além de tudo, já existem precedentes do Plenário dispensando a citação do Dr. Procurador Geral do Estado.

Por esses motivos, meu voto é contra a citação de Sua Excelência.


José Osório

AÇÃO DIR. DE INCONST. DE LEI Nº 19.968-0/0-JUNDIAÍ



ÓRGÃO ESPECIAL

Rel. Des. Rebouças de Carvalho, voto n. 10.493.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 19.968.0/0,
São Paulo.

Recte.: Prefeito Municipal de Jundiaí.

Recda.: Câmara Municipal de Jundiaí.

VOTO Nº 9.089, Des. NELSON SCHIESARI.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Em que pese o entendimento da d. Maioria, pelo meu voto convertia o julgamento em diligência, a fim de que fosse citado o il. Procurador Geral do Estado, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no art. 90, § 2º, da Constituição paulista, verbis :

"Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado."



PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

94
P.T.
2



2. Portanto, entendo ser irrelevante o fato de o il. Procurador Geral do Estado se desinteressar, na maioria das vezes, buscando sua exclusão do feito, tanto que este C. Tribunal tem decidido que nada resta a apreciar nesse aspecto.

3. Em suma, a citação é obrigatória, uma vez que o dispositivo constitucional acima transcrito diz que o Tribunal citará, o que demonstra sua imperatividade. Cabe, portanto, ao citado participar ou não do feito.

4. Ante o exposto, convertia o julgamento em diligência, como acima constou.

NELSON SCHIESARI



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



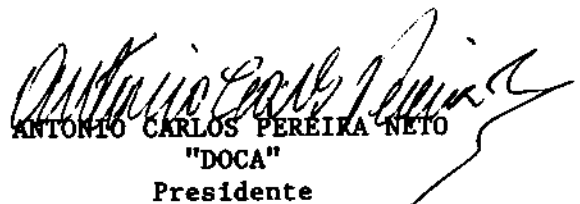
Of. PR 11.96.58
Proc. 18.583

Em 14 de novembro de 1996

Exmo. Sr.
Vereador EDER GUGLIELMIN
NESTA

Segue anexo, por cópia, para conhecimento, o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 19.968-0/0, referente à Lei nº 4.098, de 25 de fevereiro de 1993 (originária do Projeto de Lei nº 5.705/92, de sua autoria), que institui o Programa "Adote uma Escola".

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais e respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 22.051)



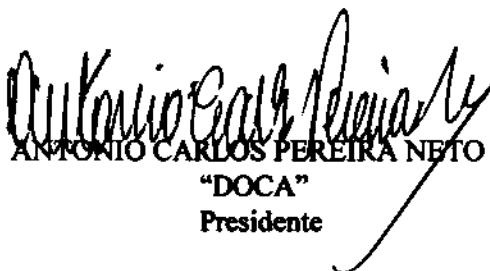
DECRETO LEGISLATIVO Nº 616, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.098/93, que institui o Programa "Adote uma Escola".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de dezembro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.098, de 25 de fevereiro de 1993, em vista de Acórdão de 13 de dezembro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 19.968-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04.12.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp

*